



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015912-91.2024.5.03.0000

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**REQUERENTE:** Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho

**REQUERIDO:** GERALDO CANDIDO REIS

ADVOGADO: JOEL DE ANDRADE RIBEIRO

**REQUERIDO:** ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

ADVOGADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AMICUS CURIAE:** SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO: RAFAELA MAIA

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 25  
**0015912-91.2024.5.03.0000**  
: DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO  
: GERALDO CANDIDO REIS E OUTROS (1)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho em face de questão objeto de debate nos Recursos Ordinários interpostos pelas partes Geraldo Cândido Reis e Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A nos autos do processo n. 0010779-26.2023.5.03.0090, de Relatoria do Desembargador Marcelo Lamego Pertence, componente da 11ª Turma deste Regional.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser editada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal, sobre a validade ou não do instrumento de negociação que condiciona o pagamento da PLR ao cumprimento da meta “Prevenção de Incidentes Ambientais”.

Conforme despacho da 1ª Vice Presidência do Regional (id. [58735a5](#)), datado de 18/7/2024, foi determinada a instauração do IRDR.

A relatoria coube, por sorteio, ao Desembargador Marcus Moura Ferreira, sendo proferido, em 17/9/2024, acórdão pelo Pleno do Regional (id. [cbd6808](#)), admitindo o processamento do IRDR, **sem determinar a suspensão dos processos nos quais se trata da matéria**, e fixando-lhe o seguinte tema: “VALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA PLR AO CUMPRIMENTO DE METAS DE SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO DE INCIDENTES AMBIENTAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º §4º, II, DA LEI N. 10.101/2000”.

O incidente seguiu seu trâmite, sendo finalmente exarado parecer pelo Ministério Público do Trabalho em 20/3/2025 (id. [f79eab2](#)), seguindo-se, em 15/5/2025, decisão do i. Relator, *verbis*:

“Considerando que me encontro em licença para tratamento de saúde e que o prazo para julgamento de IRDR, nos termos do art. 980 do CPC, é de um ano; tendo em vista, ainda, o princípio da razoável duração do processo; por fim, após

ponderação, junto à Diretoria Judiciária deste Tribunal, sobre o andamento do feito, determino sua redistribuição, a fim de viabilizar, a tempo e modo, a devida prestação jurisdicional.” (id. [7a11eb7](#)).

O feito foi redistribuído à Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, que proferiu o seguinte despacho:

“Verifico que o presente IRDR foi redistribuído, nesta data, pelo Exmo. Des. Marcus Moura Ferreira (Relator originário), pelos seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, considerando o prazo previsto no art. 980 do CPC, é recomendável que este processo seja julgado na sessão do Pleno de junho do corrente ano, cuja pauta fechará em 03/06/2025.

Todavia, encontro-me em vias de entrar em férias regulamentares, pelo período de 20/05 a 10/06/2025.

Como me resta apenas um dia útil de labor antes do início das minhas férias, não há tempo hábil para a elaboração do voto e envio à pauta.

Sendo assim, atentando ao escopo da primeira redistribuição, determino que sejam os autos, novamente, redistribuídos, por sorteio” (id. [150d139](#) ).

Redistribuído a mim o Incidente, em 17/5/2025, vieram-me os autos conclusos.

## **DECIDO**

No contexto, indubitosa a incidência do art. 132, § 2º, do Regimento Interno deste Regional:

§ 2º Em caso de afastamento de desembargador por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, os processos aos quais se encontra vinculado como relator no Tribunal Pleno e no Órgão Especial serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro desembargador do colegiado.

Em face disso, e sendo certo que o afastamento do Relator original, no caso, supera a previsão regimental, entendo correta a primeira determinação de redistribuição.

**Todavia, e com a devida *venia*, a segunda redistribuição, a mim dirigida, não encontra amparo no RI, tampouco do citado art. 980, do CPC.**

Isso **porque**, consoante norma acima transcrita, **o afastamento que autoriza a redistribuição deve ter prazo superior a 60 dias, e a i. Desembargadora relata o gozo de férias por lapso inferior, de 20/5 a 10/6, somente (id. [150d139](#)).**

Não se está aqui a desconsiderar a previsão constante do art. 980, *caput*, do CPC, no sentido de que *“O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano”*, contudo entendo que a *ratio* do dispositivo **é evitar mora no trâmite das ações subjacentes, quando sobrestadas**, o que sequer é o caso dos autos.

Confira-se, por oportuno, o teor do parágrafo único: *“Superado o prazo previsto no caput, **cessa a suspensão dos processos** prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.”*

Em outros termos, entendo que a norma em apreço resguarda o princípio da razoável duração dos processos, mas não tem, por si só, o condão de justificar determinação de redistribuição no caso de extrapolação do prazo, inclusive, *data venia*, ao arrepio da correspondente norma regimental.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos moldes dos arts. 66, II, e parágrafo único, 951, *caput*, ambos do CPC, e 15, II, “13”, do Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria do Tribunal Pleno para autuação na classe respectiva, devendo proceder à juntada da documentação que instrui os presentes autos e, após, distribuição por sorteio.

Expeça a Secretaria ofício à Presidência da 11ª Turma cientificando do presente Conflito.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de maio de 2025.

**Vicente de Paula Maciel Júnior**  
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Vicente de Paula Maciel Júnior, em 23/05/2025, às 14:54:35 - d78742e  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25052313103598900000128942326?instancia=2>  
Número do processo: 0015912-91.2024.5.03.0000  
Número do documento: 25052313103598900000128942326